



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ " 48\$ "

A 2.ª série: 80\$ " 43\$ "

A 3.ª série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:691 — Autoriza a Junta do Crédito Público a admitir a prestar provas de capacidade e idoneidade no desempenho dos respectivos serviços até dez estagiários com direito a remuneração equivalente a 60 por cento dos vencimentos orçamentados para os cargos a que desejem concorrer.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:692 — Cria a Casa de Portugal em Antuérpia, a qual se destina a coordenar e dirigir os serviços relativos à expansão da cultura e à propaganda comercial e de turismo de Portugal na Bélgica.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:693 — Nomeia definitivamente professor auxiliar do 4.º grupo (medicina legal e toxicologia forense) da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa o professor auxiliar contratado Dr. Artur Cardoso Pereira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:691

Atendendo ao representado pela Junta do Crédito Público sobre a conveniência de fazer preceder de um estágio nos seus serviços a escolha de candidatos ao ingresso por contrato no respectivo quadro, por se haver verificado não serem as provas documentais ou públicas a melhor forma de apuramento das qualidades requeridas em serviços especializados, como os que estão à sua responsabilidade;

Considerando o disposto no artigo 31.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta do Crédito Público autorizada a admitir a prestar provas de capacidade e idoneidade no desempenho dos respectivos serviços até dez estagiários com direito a remuneração equivalente a 60 por cento dos vencimentos orçamentados para os cargos a que desejam concorrer. A prova durará seis meses e terá a validade de dois anos para ingresso no quadro.

§ 1.º A remuneração aos estagiários não poderá exceder 60 por cento das sobras que se tiverem verificado no semestre anterior nas verbas dos vencimentos orçamentados do pessoal da Secretaria da Junta do Crédito Público.

§ 2.º Para ser admitido ao estágio de aspirante é indispensável:

a) Possuir as habilitações exigidas no § 1.º do artigo 70.º do regulamento da Junta;

b) Ter sido aprovado em concurso aberto pela Junta ou ter prestado provas públicas de harmonia com as condições que a mesma Junta determine.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,

a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 12 de Junho de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Fraças da armada

Artigo 55.º

Remunerações acidentais

Do n.º 12) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 2) «Gratificações de especialização em navegação submarina a sargentos e praças (decreto n.º 12:189)» — 30.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade de Marinha, 13 de Junho de 1933.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:692

A Casa de Portugal em Antuérpia, que pelo presente decreto é criada, inspira-se, quanto à sua organização, na das instituições portuguesas que, com idêntica denominação, embora com índole diferente, já existem em Paris e Londres.

Trata-se de uma denominação mais do que nunca apropriada, por isso que com o título de «Haus van Portugaal» existiu em Antuérpia no século XVI uma florescente feitoria portuguesa, que foi um notável centro de actividade económica e até de actividade cultural e política, intimamente e gloriosamente vinculada à história daquela opulenta metrópole flamenga.

Como nas Casas de Portugal de Paris e Londres, a propaganda e expansão do nosso comércio e da nossa cultura figura entre os fins da Casa de Antuérpia, ainda que a sua acção não possa naturalmente equiparar-se em importância e extensão à que se desenvolve naqueles dois grandes centros.

Sabe-se qual tem sido o incremento do intercâmbio luso-belga (em 1931 a importação de produtos belgas em Portugal atingiu a cifra de 117:443.000\$; a exportação portuguesa para a Bélgica foi de 42:890.000\$; a exportação metropolitana de produtos coloniais portugueses exprime-se por 8:684.000\$); o número de navios portugueses que demandam o porto de Antuérpia acusa uma progressão notável (de 19 em 1925 passa a 85 em 1931); o nosso comércio de vinhos na Bélgica (em 1931 a nossa exportação de vinhos licorosos foi de 6:309.000\$) é susceptível de assumir grande desenvolvimento, desde que estejamos habilitados — e essa é uma das principais funções da Casa de Portugal em Antuérpia — a combater aberta e eficazmente as fraudes e a organizar em bases de mais segura garantia a nossa exportação; o comércio de conservas (em 1931 a exportação acusa 13.526.000\$) pode e deve ocupar lugar de maior relevo nas nossas relações comerciais com a Bélgica.

Há que procurar aproveitar-se as vantagens que derivam da feição cosmopolita do porto de Antuérpia e da circunstância de, em virtude da inauguração da linha férrea do Lobito, constituir actualmente esse porto um foco intenso de comunicação e tráfico entre a Europa e as possessões coloniais da África, tanto portuguesas como belgas.

Também o campo das nossas relações com a Bélgica, sob o ponto de vista do turismo, pode ser muito vanta-

josamente cultivado pela Casa de Portugal em Antuérpia.

Com o actual decreto procura-se conciliar a indispensável autonomia de uma instituição desta natureza com a intervenção fiscalizadora do Estado, de modo que a acção oficial e a acção própria da Casa de Portugal em Antuérpia possam sempre coordenar-se num objectivo comum. A Casa de Portugal, que será principalmente mantida pelos maiores interessados nela e só acessoriamente subsidiada pelo Estado, e cujo pessoal será recrutado de entre cidadãos portugueses residentes na Bélgica, constitui uma tentativa no sentido de interessar directa e materialmente o nosso comércio exportador numa organização destinada a fazê-lo progredir num importante mercado externo. Afigura-se-nos esse o melhor caminho, sobretudo se se observar que o núcleo de comerciantes portugueses estabelecidos na Bélgica, como aliás se verifica mesmo nos países europeus nossos melhores clientes, é demasiado restrito e não permite contar com o seu exclusivo concurso para tam dispendiosas iniciativas.

E tratar-se á de evitar que a Casa de Portugal em Antuérpia tenha feição acentuadamente burocrática: ela será, ao contrário, orientada no sentido de a fazer adoptar os processos e adquirir os hábitos e as tradições de uma organização económica activa, independente e prática.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Casa de Portugal em Antuérpia, a qual se destina a coordenar o dirigir os serviços relativos à expansão da cultura e à propaganda comercial e de turismo de Portugal na Bélgica.

Art. 2.º A administração da Casa de Portugal em Antuérpia incumbe à assemblea geral dos sócios, ao conselho director e ao conselho fiscal.

Art. 3.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios da Casa de Portugal. Estes são de três categorias: honorários, efectivos e aderentes.

§ 1.º São sócios honorários as pessoas às quais a Casa de Portugal conceder esse título em virtude de serviços relevantes prestados ao País ou a esta instituição.

§ 2.º Podem ser sócios efectivos:

a) Os cidadãos portugueses residentes na Bélgica ou no Congo Belga, especialmente os que aí estejam estabelecidos como comerciantes ou industriais, o as sociedades portuguesas que nesses territórios exerçam a sua actividade comercial;

b) As casas exportadoras estabelecidas em território português, que tenham na Bélgica sucursal ou qualquer outra forma de representação social.

§ 3.º Podem ser sócios adorrentes: todas as pessoas singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, qualquer que seja o seu domicílio, e todas as pessoas singulares ou colectivas, belgas ou de qualquer outra nacionalidade, com domicílio na Bélgica, que se interessem pelo desenvolvimento das relações luso-belgas.

Art. 4.º Todos os sócios que constituem a assemblea geral podem tomar parte na disensão, mas o direito de votar, de eleger e de ser eleito é reservado aos sócios efectivos.

Art. 5.º O conselho director será composto de nove a quinze membros, quatro dos quais serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e os restantes eleitos de entre os sócios efectivos. A maioria será sempre de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º A assemblea geral será presidida por um secretário da Legação de Portugal em Bruxelas e o conselho director pelo cônsul geral de Portugal em Antuérpia.

§ 2.º Os cargos de presidente adjunto, secretário geral

e tesoureiro só poderão ser exercidos por indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Art. 6.º O conselho fiscal será composto de três vogais: um sócio efectivo, indicado pela Legação de Portugal em Bruxelas, e que servirá de presidente, e dois vogais eleitos anualmente pela assemblea geral, um dos quais de entre os sócios efectivos.

Art. 7.º A Casa de Portugal terá um conselho de honra, constituído pelo Ministro de Portugal em Bruxelas, que será o seu presidente, bem como presidente de honra da Casa de Portugal, pelo cônsul geral de Portugal em Antuérpia, que será o vice-presidente de honra, e por mais dois vice-presidentes, um de nacionalidade portuguesa e outro de nacionalidade belga, que serão eleitos pela assemblea geral de entre os sócios honorários da Casa de Portugal.

Art. 8.º Em qualquer localidade do território português, metropolitano ou colonial onde residam pelo menos dez sócios efectivos da Casa de Portugal em Antuérpia poderão organizar se delegações da Casa de Portugal.

Art. 9.º Os fundos da Casa de Portugal serão constituídos:

- a) Pelas cotas dos sócios;
- b) Pelos donativos provenientes dos sócios ou de qualquer outra origem;
- c) Pelo produto das assinaturas e anúncios do *Boletim* a publicar;
- d) Pelo rendimento dos seus capitais;
- e) Por outras receitas eventuais;
- f) Pela subvenção de organismos não oficiais interessados na acção da Casa de Portugal.

§ único. O Governo poderá subvencionar a instalação e manutenção da Casa de Portugal.

Art. 10.º A dissolução da Casa de Portugal só poderá ser resolvida em assemblea geral convocada especialmente para esse fim, com um mês de antecipação, estando presente pelo menos metade dos sócios efectivos e com o voto de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.

§ único. Não se verificando estas condições, será convocada nova assemblea geral, que deliberará com qualquer número de sócios e por maioria absoluta dos sócios presentes.

Art. 11.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros publicará oportunamente o regulamento da Casa de Portugal em Antuérpia.

Art. 12.º Os casos não previstos neste decreto, salvo decisão em contrário da assemblea geral, serão resolvidos de acôrdo com as disposições legais em vigor na Bélgica, para as pessoas colectivas sem fim lucrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:693

Pela reforma do ensino médico, promulgada em 22 de Fevereiro de 1911, foram criados os lugares de primeiros assistentes nas Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa nunca foi provido definitivamente o lugar de primeiro assistente da cadeira de medicina legal e do curso de toxicologia, sendo tais funções então desempenhadas, por contrato celebrado na Faculdade de Medicina de Lisboa, pelo Dr. Artur Cardoso Pereira.

Em 18 de Março de 1929, por força do disposto no artigo 34.º do decreto-lei n.º 16 623, os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina passaram a ter a designação de professores auxiliares, nunca tendo sido provido, definitivamente, o cargo de professor auxiliar de medicina legal e toxicologia foronse na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, cujas funções continuaram a ser desempenhadas pelo referido professor auxiliar, contratado, Dr. Artur Cardoso Pereira. Assim:

Atendendo a que este professor, no exercício das suas funções docentes, durante vinte anos ininterruptos, na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, tem prestado relevantes serviços ao ensino e demonstrado excepcional competência comprovada pelos seus trabalhos científicos;

Considerando a proposta, do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, votada por unanimidade, e, por conseguinte, subscrita por todos os professores catedráticos em exercício;

Considerando o disposto nos artigos 59.º e 87.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931;

E observadas as disposições do § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É nomeado definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 60.º do decreto-lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, professor auxiliar do 4.º grupo (medicina legal e toxicologia forense) da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, o professor auxiliar, contratado, Dr. Artur Cardoso Pereira, que nesta categoria e na de primeiro assistente tem mais de dez anos de bons serviços.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

